

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seus dirigentes, Apostole Lázaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à referida entidade por força do Convênio 450/2006 (Siafi 571490), para a realização do projeto intitulado “Guia do Viajante Regional Aviation”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 497.200,00, sendo R\$ 447.480,00 à conta do órgão concedente e R\$ 49.720,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2006OB900605, creditada na conta específica do convênio em 03/11/2006, conforme extrato bancário à peça 35.

3. Na primeira avaliação da prestação de contas, o órgão concedente emitiu parecer técnico pela aprovação das contas. Todavia, mediante o Acórdão 3518/2015-TCU-Primeira Câmara, determinou-se ao MTur que fossem apuradas eventuais irregularidades em todos os convênios firmados com a Abetar e, se necessário, instauradas as tomadas de contas especiais.

4. Assim, esta TCE é resultado de novo exame acerca da documentação apresentada na prestação de contas, a partir das informações oriundas do TCU e da consultoria jurídica do MTur noticiando esquema de fraudes nas contratações de serviços, praticadas por dirigentes da Abetar, conforme constatado em investigação do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União.

5. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas e pela responsabilidade solidária da entidade com seus dirigentes por irregularidades na execução financeira do convênio geradoras de dano ao erário. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

6. No âmbito desta Corte, verificou-se que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas nesta TCE deveria ser imputada apenas à entidade e seu presidente, que foi o gestor do convênio e responsável pela execução das despesas com os recursos federais repassados.

7. Quanto a Atila Yurtsever, diretor administrativo da Abetar, não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades. Desse modo, não tendo sido configurada a qualificação como responsável, a Secex-TCE entendeu que o desfecho apropriado seria a sua exclusão da relação processual (peça 100). Considero desnecessário adotar tal medida, visto que o responsável não foi citado e, portanto, não passou a integrar o presente processo.

8. Assim, Apostole Lázaro Chryssafidis e a associação Abetar foram regularmente citados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que apresentassem alegações de defesa ou efetuassem o recolhimento do débito. Dessa forma, esses responsáveis devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

10. O ajuste em tela revestiu-se de diversas irregularidades que foram verificadas em auditoria realizada pela CGU, a saber: aprovação de plano de trabalho contendo descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesas e sem análise dos custos envolvidos; direcionamento na contratação de empresas mediante simulação de procedimento licitatório; superfaturamento e antecipação de pagamentos às contratadas.

11. Verificou-se a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, a Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas (Acórdão 973/2018-TCU-Plenário).

12. Posteriormente, tais ilegalidades foram confirmadas a partir das informações disponibilizadas no processo judicial relativo à Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, trazidas aos autos em resposta à diligência junto à Justiça Federal, conforme análise empreendida pela Secex-TCE à peça 100:

“O exame da documentação referente à celebração, execução e prestação de contas de tal convênio, cujas cópias compõem o Anexo 1 ao ICP nº 65/2008 demonstra a ocorrência das, seguintes irregularidades:

- Irregularidade do procedimento licitatório, tendo sido aplicada modalidade convite incabível à espécie a partir do parcelamento ilegal dos serviços, a fim de convidar e contratar somente empresas ligadas à entidade e assim facilitar o desvio das verbas públicas envolvidas;
- Não foi adotada a modalidade pregão nos procedimentos de contratação dos serviços;
- Não foi dada a necessária publicidade à licitação, de modo que os dirigentes da ABETAR convidaram somente as empresas que convinhem a seus interesses; Participaram do ‘procedimento licitatório’ empresas cujos sócios são parentes de APOSTOLE CHRYSsafidis, presidente da ABETAR, quando não empresas administradas pelo próprio APOSTOLE.
- Alternância das mesmas empresas no ‘procedimento licitatório’ para contratação dos serviços;
- A fim de instruir supostos ‘processos licitatórios’ foram utilizados documentos cujas assinaturas não foram reconhecidas por quem de direito, tal como é o caso dos documentos de fls. 1081/1083 do ICP 65/2008 [peça 96, p. 109-112]. Christian Jauch, dono da empresa Christian Jauch - Me (nome fantasia Celeiro de ideias) não reconheceu como suas as assinaturas apostas em tais documentos.”

13. Na mesma linha, Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011 ao analisar as irregularidades ocorridas na execução do Convênio 450/2006, também relatou a ocorrência das fraudes.

14. Portanto, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa perante esta Corte de Contas, os responsáveis preferiram a revelia e não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

15. Por fim, registro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, em razão do lapso temporal superior a dez anos entre as irregularidades discutidas nesta TCE, que ocorreram em 2006, e o ato que determinou as citações (peça 102), que ocorreu em 10/08/2020.

16. Assim, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito, com amparo no art. 19 da Lei Orgânica do TCU.

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator